



CHARTERED INSTITUTE OF ARBITRATORS – CIARB BRAZIL BRANCH

**RELATÓRIO PRELIMINAR DO CIARB BRAZIL BRANCH SOBRE OS ESTUDOS RELATIVOS AO
DEPOIMENTO ESCRITO DA TESTEMUNHA DE FATOS**

MAIO 2025

**Relatório Preliminar do CIARB Brazil Branch sobre os Estudos relativos ao
Depoimento Escrito da Testemunha de Fatos**

São Paulo, 27 de maio de 2025.

Sumário.....	1
1. Justificativa, objeto e atividades realizadas em 2024.....	1
2. Benefícios na utilização do depoimento escrito.....	4
3. Legalidade da utilização do depoimento escrito no direito processual brasileiro.....	5
4. Sobre a necessidade de elaboração de guidelines específicas.....	6
5. O tratamento dos depoimentos escritos nas guidelines internacionais.....	9
a. <i>IBA Rules on the Taking of Evidence (2020)</i>	9
b. <i>IBA Guidelines on Party Representation in International Arbitration</i>	11
c. <i>Regras de Praga (Prague Rules)</i>	14
d. <i>Escolha de Guideline no Termo de Arbitragem</i>	16
6. Temas em aberto: análise crítica e recomendações.....	17
a. <i>Momento de Juntada dos Depoimentos Escritos</i>	19
b. <i>Limitação do Escopo do Cross-examination</i>	21
c. <i>Utilização de leading questions na inquirição cruzada</i>	24
d. <i>Valor do depoimento escrito na ausência da testemunha</i>	27
e. <i>Uso Unilateral do Depoimento Escrito</i>	30
f. <i>Possibilidade de Emenda ao Depoimento Escrito</i>	32
g. <i>Depoimento do Representante Legal da Parte</i>	34
h. <i>Tratamento da testemunha com conhecimento técnico e fático (factspert)</i> ..	36
7. Temas regulados, mas que merecem esclarecimentos.....	39
8. O cronograma do procedimento.....	41
a. <i>Pré-constituição do conjunto probatório</i>	42
b. <i>Depoimentos escritos apenas sobre os fatos controvertidos</i>	43
9. Próximos passos.....	44

1. Justificativa, objeto e atividades realizadas em 2024

1. Em 2024, o CIArb Brazil Branch estruturou um projeto institucional dedicado ao estudo da utilização do depoimento escrito da testemunha de fatos na arbitragem doméstica brasileira e na arbitragem internacional. A escolha do tema se justifica pela crescente adoção da ferramenta nas arbitragens brasileiras, em especial naquelas de perfil mais complexo ou com influência de práticas internacionais. O projeto buscou promover um ambiente de discussão plural e técnico, com vistas a identificar boas práticas, lacunas normativas e alternativas para o desenvolvimento das técnicas de produção de provas utilizadas internacionalmente e que, na prática, se mostram úteis e eficientes - particularmente, o depoimento escrito da testemunha de fatos.

2. Durante o ano de 2024, foram realizadas quatro reuniões principais, abertas a todos os interessados e com a participação de convidados com experiência no tema:

- **Reunião 01 - CBMA 15.05.2024:** Levantamento preliminar dos principais problemas relacionados ao uso do depoimento escrito e identificação dos temas mais críticos. Acesso ao [relatório oficial](#).

- **Reunião 02 - Hub LDCM 18.06.2024:** Análise comparada com a prática de outros países da América Latina e dos Estados Unidos, com foco nos usos forenses e arbitrais. Acesso ao [relatório oficial](#).
- **Reunião 03 - CAM-CCBC 27.08.2024:** Sistematização de questões técnicas e procedimentais, especialmente no que se refere ao contraditório e à relação do depoimento com a audiência. Acesso ao [relatório oficial](#).
- **Reunião 04 - CIESP/FIESP 27.09.2024:** Debates sobre a interação entre os depoimentos escritos, a prova documental e a prova pericial. Acesso ao [relatório oficial](#).

3. Além disso, o CIArb Brazil Branch conduziu uma pesquisa de alcance internacional para averiguar, sob uma perspectiva ampla, a partir de profissionais localizados em diferentes jurisdições, quais seriam as práticas e opiniões majoritárias sobre a utilização de depoimentos escritos. O relatório de tal pesquisa pode ser acessado por este [link](#).

4. A partir das reuniões principais e dos resultados obtidos com a pesquisa, elaborou-se o presente relatório, que pretende abordar os principais aspectos ligados ao tema e externar um posicionamento em forma de recomendações. Além do presente relatório, foram preparadas minutas de documentos de trabalho para

direcionar um Working Group a ser constituído, o qual, no entanto, não estará limitado às conclusões do presente relatório e das minutas apresentadas.

2. Benefícios na utilização do depoimento escrito

5. Os debates ocorridos durante 2024 demonstraram que o depoimento escrito apresenta benefícios relevantes que justificam seu crescente uso em arbitragens domésticas e internacionais. A principal virtude da ferramenta é a possibilidade de pré-constituição da prova testemunhal, permitindo maior previsibilidade e organização da audiência de instrução. Ao antecipar o conteúdo do depoimento, as partes e o tribunal ganham clareza sobre os fatos controvertidos, a linha argumentativa e os pontos de confronto probatório. Possibilita, ainda, o preparo adequado das partes para a inquirição cruzada. Isso contribui para uma audiência mais focada, eficiente e útil ao convencimento dos julgadores.

6. Além disso, os debates confirmaram que o depoimento escrito pode contribuir para a valorização da prova testemunhal ao proporcionar maior controle sobre os vieses cognitivos que afetam a memória e a narrativa dos depoentes. Quando combinado com técnicas estruturadas de inquirição cruzada, o modelo permite verificar a consistência das declarações e contextualizar provas documentais e técnicas. Trata-se de uma ferramenta que favorece o equilíbrio do conjunto probatório, especialmente em disputas complexas, nas quais a integração

entre diferentes meios de prova se mostra fundamental para a construção de uma visão precisa e confiável dos fatos.

3. Legalidade da utilização do depoimento escrito no direito processual brasileiro

7. A utilização do depoimento escrito como meio de prova na arbitragem não encontra vedação no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, a Lei de Arbitragem e o Código de Processo Civil adotam um modelo aberto de produção da prova, reconhecendo o direito das partes de convencionar os meios de prova mais adequados à instrução do feito, inclusive atípicos, como previsto no artigo 369 do CPC.

8. Embora a prova testemunhal no processo judicial brasileiro esteja tradicionalmente vinculada à inquirição oral da testemunha perante o juiz (artigos 442 e seguintes do CPC), a arbitragem admite maior flexibilidade procedimental. Como aponta Ricardo Aprigliano¹, a declaração escrita da testemunha deve ser compreendida como prova atípica lícita, cuja admissibilidade decorre diretamente da autonomia procedimental das partes e da ausência de vedação legal. Conforme se constatou ao longo das reuniões realizadas em 2024, desde que respeitado o

¹ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Declarações escritas de testemunhas na prática arbitral brasileira. In: COSTA, José Augusto Fontoura; KRUEGER PELA, Juliana; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real (coords.). Estudos em Homenagem ao Professor Hermes Marcelo Huck. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p. 59-61.

contraditório – mediante a possibilidade de inquirição posterior da testemunha –, o uso do depoimento escrito reforça a previsibilidade, amplia o debate fático e contribui para a organização eficiente da fase instrutória. Trata-se, portanto, de prática legítima, especialmente útil em arbitragens complexas e compatível com a matriz constitucional do processo brasileiro.

4. Sobre a necessidade de elaboração de guidelines específicas

9. Ao longo das discussões, consolidou-se a percepção de que o depoimento escrito da testemunha de fatos é uma ferramenta potencialmente relevante para a estruturação de uma instrução probatória mais eficiente, organizada e previsível. Todavia, a sua adoção no Brasil ainda é marcada por incertezas técnicas, divergências culturais e falta de uniformidade procedimental.

10. Neste contexto, questionou-se se o CIArb Brazil Branch deveria elaborar uma guideline específica sobre o tema. Diversos fatores foram considerados:

- Como se verá detalhadamente na sequência, as IBA Rules on the Taking of Evidence (“IBA Rules”), as IBA Guidelines on Party Representation (“Guidelines”), e, em menor grau, as Regras de Praga possuem regramentos específicos para a utilização dos depoimentos escritos, que contribuíram para a expansão da utilização dos depoimentos escritos na arbitragem internacional (e dela para a arbitragem doméstica brasileira).

- As guidelines internacionais, no entanto, são pouco conhecidas e aplicadas no Brasil, notadamente fora do círculo da arbitragem internacional.
- Além disso, as guidelines não tratam de temas relevantes para a realidade brasileira, como (i) a necessidade ou não de autorização para o uso dos depoimentos escritos, (ii) a sua interação com práticas decorrentes do CPC - particularmente a premissa de que a instrução probatória se desenvolve (por uma razão de economicidade) apenas sobre os *factos controvertidos* -, (iii) a distinção entre testemunhas, informantes e representantes legais das partes e (iv) a limitação ou não da inquirição cruzada aos temas objeto do depoimento escrito.
- Por outro lado, a criação de uma nova guideline poderia contribuir para o excesso de documentos normativos, diluindo a força institucional das orientações a serem produzidas e gerando sobreposições ou confusões.

II. Diante desses elementos, a coordenação do projeto considera que, neste momento, não se recomenda a elaboração de uma guideline nacional sobre o tema, mas sim a adoção de soluções intermediárias e educativas que tanto aprofundem o debate e forneçam ferramentas práticas de orientação quanto

facilitem as partes alcançarem acordos para a utilização dos depoimentos escritos².

12. Neste sentido, o projeto do CIArb Brazil Branch passa agora para o desenvolvimento de um relatório sobre as melhores práticas a serem adotadas em relação aos depoimentos escritos e, também, de minutas de cláusulas - a serem inseridas em termos de arbitragem ou em ordens processuais - que auxiliem na utilização da ferramenta. Referido relatório avança além do tratamento hoje instituído em guidelines sobre a produção de provas, detalhando-as e esclarecendo-as para facilitar a sua utilização pelo profissional brasileiro.

13. Como se passa a ver, a conclusão preliminar da coordenação do projeto é que as IBA Rules e as IBA Guidelines on Party Representation Guidelines devem servir de regramento básico para instruções que considerem o depoimento escrito da testemunha de fatos (o qual, diga-se, vem acompanhado do ferramental instrutório praticado na arbitragem internacional, nomeadamente o *party-appointed expert* e os *Redfern Schedules* para a organização de pedidos de exibição de documentos). É recomendável, no entanto, a inserção de determinadas regras no termo de arbitragem e em ordem procedimental para a organização do modelo (e a sua incorporação à prática brasileira), de modo a disciplinar o uso da ferramenta desde

² A abordagem pode ser chamada de “standardização” das regras de utilização dos depoimentos escritos, providência crítica para que as partes possam alcançar acordos sobre o mesmo.

o início do procedimento, evitando dúvidas no decorrer da fase instrutória, inclusive durante a audiência.

5. O tratamento dos depoimentos escritos nas guidelines internacionais

a. IBA Rules on the Taking of Evidence (2020)

14. As IBA Rules são amplamente reconhecidas como um dos principais instrumentos normativos para a condução da instrução probatória em arbitragens internacionais. Embora não vinculantes, funcionam como referência de boas práticas e têm sido frequentemente adotadas por tribunais arbitrais em disputas transnacionais. No que diz respeito ao depoimento escrito da testemunha de fatos, as IBA Rules contêm previsões específicas que ajudam a estruturar sua apresentação, uso e valoração.

15. A seguir, as principais previsões das IBA Rules sobre o tema:

- **Definição formal:** As Rules definem expressamente “*Witness Statement*” como “a written statement of testimony by a witness of fact”.
- **Artigo 4.1:** Cada parte deve identificar os nomes das testemunhas de fato de quem pretende se valer, bem como o objeto de seus testemunhos, no prazo

fixado pelo tribunal arbitral.

- **Artigos 4.2 e 4.3:** Qualquer pessoa pode prestar testemunho, incluindo partes, representantes e empregados. É legítimo que a parte entreviste e oriente suas testemunhas.
- **Artigo 4.4:** O tribunal arbitral pode ordenar a apresentação de depoimentos escritos por testemunhas de fato, com conteúdo detalhado e previamente delimitado. Quando há divisão da arbitragem em fases, a apresentação dos depoimentos pode ser fracionada.
- **Artigo 4.5:** O depoimento escrito deve conter: (i) nome e endereço da testemunha; (ii) sua relação com as partes; (iii) exposição dos fatos, com origem da informação; (iv) documentos em que se baseia, se ainda não apresentados; (v) idioma do depoimento; (vi) confirmação de veracidade; e (vii) assinatura com data e local.
- **Artigo 4.6:** É possível apresentar depoimentos adicionais ou revisados, desde que limitados a fatos novos ou a temas não abordados anteriormente, surgidos após o primeiro depoimento.
- **Artigo 4.7:** Caso a testemunha não compareça à audiência, o seu depoimento escrito será desconsiderado, salvo decisão em sentido diverso

pelo tribunal, em circunstâncias excepcionais.

- **Artigo 4.8:** A ausência de requerimento para o comparecimento da testemunha não implica concordância com o conteúdo de seu depoimento escrito.

16. Essas disposições mostram que as IBA Rules conferem ao depoimento escrito um papel estruturante na condução da prova testemunhal. A lógica é de que a instrução oral (realizada na audiência) complemente e teste os elementos trazidos previamente no documento escrito. Isso favorece a concentração da prova, a preparação adequada do contraditório e o uso racional do tempo de audiência e das etapas processuais, particularmente da fase postulatória, que se desenvolve a partir de um conjunto mais amplo de elementos probatórios.

17. Além disso, observa-se um cuidado em evitar o esvaziamento do contraditório: a ausência injustificada da testemunha gera a desconsideração do depoimento, e depoimentos novos devem ter justificativa objetiva.

b. IBA Guidelines on Party Representation in International Arbitration

18. As IBA Guidelines on Party Representation in International Arbitration foram publicadas em 2013 pela International Bar Association com o objetivo de estabelecer parâmetros mínimos de conduta profissional para representantes das partes em

procedimentos arbitrais internacionais. Dada a diversidade de tradições jurídicas e práticas éticas envolvidas em arbitragens transnacionais, as Guidelines buscam promover padrões comuns de atuação, reforçando a equidade processual, a eficiência do procedimento e a confiança na integridade da arbitragem.

19. Embora não vinculantes, as IBA Guidelines on Party Representation têm sido utilizadas como referência por tribunais arbitrais e instituições, sendo aplicáveis de forma direta quando adotadas pelas partes ou como fonte supletiva de interpretação sobre condutas profissionais no curso do procedimento. No contexto do depoimento escrito, as Guidelines oferecem contribuições relevantes, principalmente nas Diretrizes 20 a 24, que tratam da atuação do advogado na relação com testemunhas e peritos.

- **Diretriz 20.** A diretriz 20 reconhece expressamente que é permitido ao advogado entrevistar ou preparar testemunhas e peritos previamente à audiência, prática que, em muitos sistemas de *civil law*, não é tradicionalmente adotada, mas que corresponde a um comportamento comum e aceito no âmbito da arbitragem internacional. Na verdade, como se verá ao longo deste relatório, tal comportamento é, inclusive, esperado.
- **Diretriz 21.** A diretriz 21 estabelece que o advogado pode assistir na redação de depoimentos escritos, inclusive em seu conteúdo, desde que preserve a fidelidade da narrativa da testemunha e não distorça fatos. O texto prevê que

o depoimento deve refletir, em essência, o testemunho pessoal da pessoa, baseado em sua percepção e memória dos fatos.

- **Diretriz 22.** A diretriz 22 impõe um limite ético adicional: o advogado não pode estimular uma testemunha ou perito a fornecer um testemunho falso, nem permitir ou auxiliar que isso ocorra. Essa diretriz reforça o compromisso com a integridade da prova, que é condição para a sua admissibilidade e valoração.
- **Diretrizes 23 e 24.** As diretrizes 23 e 24 tratam de consequências decorrentes da violação das disposições anteriores. Prevê-se que, diante de conduta incompatível com essas orientações, o tribunal poderá adotar medidas corretivas, inclusive quanto à admissibilidade da prova produzida com vício ético relevante.

20. Nesse sentido, as IBA Guidelines on Party Representation auxiliam a complementar as disposições das IBA Rules on the Taking of Evidence, fornecendo um marco deontológico que orienta o comportamento do advogado diante da prova testemunhal. Elas reforçam a ideia – adotada neste relatório – de que a atuação do advogado na elaboração do depoimento escrito é legítima e esperada, mas deve se dar dentro de limites claros de autenticidade, proporcionalidade e responsabilidade.

c. Regras de Praga (Prague Rules)

21. As Regras de Praga, concebidas como uma alternativa às IBA Rules, propõem uma abordagem mais inquisitorial para a condução da instrução probatória, inspirada em tradições da *civil law*. Isso se reflete em um papel mais ativo do tribunal arbitral e em uma redução do protagonismo das partes na definição da prova. No que diz respeito aos depoimentos escritos, as Regras de Praga adotam diretrizes que também reconhecem sua utilidade, mas sob uma lógica mais centrada na gestão do procedimento pelo tribunal.

22. Os principais dispositivos sobre depoimento escrito nas Regras de Praga são:

- **Artigo 5.1:** As partes devem, em seus memoriais (como a petição inicial e a contestação), identificar os nomes das testemunhas de fato em que pretendem se apoiar, bem como os fatos sobre os quais cada testemunha irá depor.
- **Artigo 5.5:** O tribunal arbitral pode convidar uma parte a apresentar um depoimento escrito de sua testemunha antes da audiência.
- **Artigo 5.8:** Caso seja apresentado um depoimento escrito, o tribunal pode, após ouvir as partes, decidir não convocar a testemunha para audiência, mas poderá atribuir valor probatório ao depoimento conforme considerar

apropriado.

- **Artigo 5.9:** Se o depoimento oral ocorrer, a condução da inquirição será dirigida pelo tribunal, que pode rejeitar perguntas que considere irrelevantes, repetitivas ou imateriais, e impor restrições quanto ao tempo ou à forma das perguntas.

23. Essas disposições evidenciam que, embora as Regras de Praga admitam o uso do depoimento escrito, este parece ser entendido como um instrumento auxiliar e complementar à condução do processo pelo tribunal arbitral, e não como um pilar da prova testemunhal.

24. Em nossa opinião, a principal diferença em relação às IBA Rules está no grau de controle conferido ao tribunal arbitral: nas Prague Rules, o tribunal pode dispensar a oitiva oral da testemunha mesmo após a apresentação do depoimento escrito, e pode limitar substancialmente o escopo da inquirição. Ainda assim, as regras reconhecem que o depoimento escrito pode contribuir para a celeridade e a eficiência da arbitragem, desde que inserido em uma estrutura mais concentrada e conduzida pela autoridade arbitral.

d. Escolha de Guideline no Termo de Arbitragem

25. A análise comparativa das IBA Rules, das IBA Guidelines on Party Representation e das Regras de Praga evidencia abordagens distintas quanto à condução da prova testemunhal e, especialmente, quanto ao uso do depoimento escrito. As diretrizes da IBA adotam um modelo mais adversarial, com ampla liberdade das partes e uso estruturado do depoimento escrito como meio principal de apresentação da prova testemunhal. Já as Regras de Praga refletem uma abordagem mais inquisitorial, na qual o tribunal exerce maior controle sobre a instrução, inclusive podendo dispensar a oitiva da testemunha após a apresentação do depoimento escrito.

26. Diante dessas diferenças, entende-se que o Termo de Arbitragem deve, sempre que possível, indicar expressamente qual guideline internacional servirá de parâmetro para a condução da fase instrutória. Essa escolha promove previsibilidade, segurança jurídica e alinhamento de expectativas entre as partes e o tribunal arbitral.

27. No contexto brasileiro, e considerando o modelo procedimental proposto neste relatório — baseado na apresentação simultânea de alegações e depoimentos escritos, seguida de exibição documental e réplica/tréplica com possibilidade de ajustes —, entendemos que a adoção das IBA Rules e das Guidelines se mostra mais adequada. Elas oferecem tratamento detalhado ao

depoimento escrito, preservam o contraditório e conferem autonomia às partes com mecanismos de controle adequados. Isso, sem prejuízo de o tribunal arbitral exercer os seus poderes em relação à produção de provas, garantidos pela Lei de Arbitragem³.

28. Por esse motivo, esta coordenação elaborou minuta de cláusula arbitral a ser inserida em termo de arbitragem e minuta de ordem processual e de cronograma a serem entregues para fins de direcionamento não vinculante dos trabalhos de um Working Group a ser formado ao qual caberá, de maneira independente, opinar sobre as recomendações de utilização do depoimento escrito a partir destes estudos.

6. Temas em aberto: análise crítica e recomendações

29. A adoção das IBA Rules e IBA Guidelines on Party Representation como diretrizes básicas para a condução da instrução probatória na arbitragem confere clareza à organização dos depoimentos escritos, ao mesmo tempo em que exige que determinadas decisões sejam tomadas de forma expressa no Termo de Arbitragem ou em Ordem Processual específica, em atendimento à autonomia das partes e à condução do tribunal arbitral. A sistemática prevista nas IBA Rules e nas Guidelines estrutura a produção da prova testemunhal sobre três pilares: (i) a identificação das testemunhas e dos temas de prova; (ii) a entrega dos

³ Artigo 21, § 1º, e 22 da Lei de Arbitragem.

depoimentos escritos conforme requisitos formais e materiais estabelecidos; e (iii) a realização da audiência, com contraditório pleno, salvo exceções.

30. Apesar de oferecer base sólida para a prática arbitral, as IBA Rules não esgotam a regulamentação do uso do depoimento escrito. Ao contrário, reconhecem zonas de abertura que exigem escolhas adicionais, especialmente quando aplicadas em contextos com tradição processual distinta da prática internacional, como é o caso do Brasil.

31. Abaixo, organizam-se os principais temas em aberto, com análise crítica, tabelas comparativas de soluções possíveis (com seus benefícios e ônus), e a recomendação da coordenação dos estudos, incluindo o momento ideal para definição de cada questão. Os temas são: (a) momento de juntada dos depoimentos escritos; (b) limitação do escopo do *cross-examination*; (c) utilização de leading questions na inquirição cruzada; (d) valor do depoimento escrito na ausência da testemunha; (e) uso unilateral do depoimento escrito; (f) possibilidade de emenda ao depoimento escrito; (g) depoimento do representante da parte; e (h) tratamento da testemunha com conhecimento técnico e fático (“factsper”).

32. A estrutura de cada item segue o seguinte modelo abaixo: (i) descrição do problema ou lacuna; (ii) tabela com posições, benefícios e ônus; (iii) solução recomendada e momento de implementação; e (iv) justificativa. Trata-se, em

última medida, de um resumo de importantes achados das reuniões e da pesquisa ocorridas em 2024.

a. Momento de Juntada dos Depoimentos Escritos

33. As IBA Rules estabelecem, em seu artigo 4.1, que cada parte deve identificar as testemunhas e os temas de seu testemunho no prazo fixado pelo tribunal. Já o artigo 4.4 prevê que o tribunal pode determinar a apresentação dos depoimentos escritos em fases específicas, a depender da organização da arbitragem. Isso significa que as Regras reconhecem a flexibilidade do procedimento, mas não fixam, por si, um momento único e obrigatório para a entrega dos depoimentos escritos.

34. Assim, uma **definição expressa** sobre o momento da juntada dos depoimentos é essencial para preservar a previsibilidade do procedimento e garantir que as partes estejam em igualdade de condições para produzir e contraditar a prova.

Posição	Benefícios	Ônus
Juntada com as alegações iniciais e a resposta	Permite articulação entre narrativa, prova documental e testemunhal; garante previsibilidade; facilita	Exige esforço probatório relevante

	pedidos de exibição de documentos	logo na abertura do procedimento
Juntada em rodada própria após as alegações principais	Dá às partes tempo adicional para entender o litígio antes de formar a prova	Pode desorganizar o cronograma e gerar sobreposição com outras fases
Juntada livre ao longo do procedimento	Máxima flexibilidade estratégica	Reduz a previsibilidade; pode comprometer a paridade e o contraditório

35. **Solução recomendada:** A juntada dos depoimentos escritos deve ocorrer com as alegações iniciais e a resposta às alegações iniciais, permitindo a pré-constituição da prova, seguida de eventual fase de exibição de documentos e réplica/tréplica com possibilidade de ajustes em decorrência de novos documentos trazidos aos autos e de argumentos trazidos pela contraparte.

36. **Momento de implementação:** Deve constar expressamente no Termo de Arbitragem ou na Ordem Processual nº 1, inclusive com referência à possibilidade de ajustes nas fases posteriores, nos termos do artigo 4.6 das IBA Rules.

37. **Justificativa:** Essa solução garante a coerência com o modelo internacional (que prioriza a organização da prova desde o início), respeita a estrutura do artigo 4 das IBA Rules e promove clareza para o tribunal e as partes quanto ao escopo da prova e do contraditório. O modelo de pré-constituição probatória favorece uma audiência de instrução mais focada e efetiva. Mais do que isso, a pesquisa internacional conduzida pelo CI Arb Brazil sobre o tema (objeto de relatório independente) indica que esta é a prática majoritária dos respondentes.

b. Limitação do Escopo do *Cross-examination*

38. As IBA Rules on the Taking of Evidence não tratam de um limite formal ao escopo da inquirição cruzada. A regra do artigo 8.4 estabelece que as testemunhas podem ser questionadas tanto pelo tribunal quanto pelas partes, mas não explicita restrições ao conteúdo do *cross-examination* (apenas ao “re-direct”). Contudo, as pesquisas indicaram que, na prática, muitos tribunais arbitrais limitam o *cross-examination* aos temas previamente abordados no depoimento escrito – especialmente em modelos que utilizam o depoimento escrito como substituto da inquirição direta. Tal prática se justifica sob a perspectiva de eficiência e organização da prova, mas, por outro lado, limita os poderes instrutórios do tribunal (e das partes) para a abordagem de temas potencialmente relevantes da disputa.

39. No modelo recomendado por este relatório, no qual os depoimentos escritos são entregues juntamente com as alegações iniciais e respondem aos pontos

relevantes da controvérsia, surge a dúvida: a inquirição cruzada pode ultrapassar os limites do depoimento ou deve ater-se estritamente ao seu conteúdo? Veja-se os cenários considerados por esta coordenação.

Posição	Benefícios	Ônus
Limitação ao conteúdo do depoimento escrito	Garante foco e previsibilidade; evita surpresas; protege a testemunha contra inquirições indevidas	Pode limitar o contraditório; pode favorecer omissões estratégicas
Permissão ampla (sem limites)	Assegura contraditório pleno; permite confrontar fatos e documentos novos	Pode tornar a audiência imprevisível; abre espaço para inquirições fora de foco
Limitação relativa, com exceções justificadas	Permite controle do procedimento e abertura pontual do escopo	Exige atuação mais ativa do tribunal para decidir sobre as exceções

40. **Solução recomendada:** Adotar a limitação relativa, segundo a qual o *cross-examination* deve se concentrar nos temas do depoimento escrito, mas poderá se estender a outros fatos ou documentos relevantes, particularmente

aqueles que comprovadamente a parte participou ou tem conhecimento, e/ou para dirimir dúvidas suscitadas pelo tribunal arbitral.

41. **Momento de implementação:** Essa definição deve constar do Termo de Arbitragem ou da Ordem Processual nº 1, alinhada aos artigos 8.3 e 8.4 das IBA Rules, com detalhamento de como o tribunal exercerá o controle sobre a pertinência das perguntas.

42. **Justificativa:** Esse modelo assegura o equilíbrio entre previsibilidade e contraditório, evitando que a parte que apresenta o depoimento utilize-o para restringir indevidamente o esclarecimento de fatos relevantes para a parte contrária. Além disso, a posição é compatível com a estrutura das IBA Rules, que privilegiam a flexibilidade com controle do tribunal, e com os valores fundamentais do devido processo. Tal posição foi afirmada por 70% das pessoas consultadas na pesquisa internacional sobre o tema.

43. **Comentários adicionais:** A limitação do escopo da inquirição cruzada aos temas tratados no depoimento escrito, embora útil à organização da audiência, pode gerar incentivos oportunistas quando aplicada isoladamente. Ao permitir que a parte selecione de forma estratégica os temas abordados por testemunhas sob seu controle, o sistema pode favorecer omissões deliberadas e reduzir a efetividade do contraditório. Esse mesmo risco se verifica quando a parte se abstém, sem justificativa, de apresentar pessoas com conhecimento direto e relevante dos fatos.

Para neutralizar tais distorções e preservar a boa-fé e a função epistêmica da audiência, os documentos de trabalho fornecidos ao Working Group recomendam a adoção de cláusulas que autorizem o tribunal arbitral a valorar e a extrair inferências negativas dessas condutas, nos termos do artigo 9.7 das IBA Rules.

c. Utilização de leading questions na inquirição cruzada

44. A utilização de perguntas direcionadas (*leading questions*) é uma técnica reconhecida e amplamente aceita na prática da arbitragem internacional, especialmente durante a inquirição cruzada (*cross-examination*)⁴. Embora o artigo 459 do CPC brasileiro proíba perguntas que “possam induzir a resposta”, acreditamos que essa limitação se aplica à inquirição direta e sob controle judicial típico do processo estatal, e não à lógica e ao sistema da arbitragem, em que o depoimento escrito substitui a inquirição direta inicial e é produzido pela parte que indica a testemunha.

45. As IBA Rules vedam perguntas irrazoavelmente sugestivas no direct e no re-direct (art. 8(2), *in fine*), mas não definem expressamente como se dará o *cross-examination* (cf. art. 8(3)). De todo modo, o tribunal arbitral conserva poderes

⁴ *Leading questions* são perguntas que sugerem uma resposta específica e contêm informações que se deseja confirmar. Alguns exemplos: (i) “este e-mail afirma que o contrato estava rescindido, correto?”; (ii) “a senhora esteve na assembleia que aprovou o aumento de capital, não é?”; e (iii) “o senhor Marcelo trabalhou na empresa de janeiro de 2019 a outubro de 2022?”.

para intervir caso entenda que as perguntas (ou as respostas) são irrelevantes, imateriais ou de outra forma inadequadas (art. 8.2).

46. No modelo procedimental que adota o depoimento escrito como forma de apresentação prévia da prova testemunhal, a parte que apresenta o depoimento tem considerável liberdade na construção da narrativa da testemunha. Assim, em nossa opinião, é necessário assegurar à parte contrária uma liberdade equivalente na inquirição, o que justifica a admissibilidade das *leading questions*.

Posição	Benefícios	Ônus
Proibir <i>leading questions</i>	Alinhamento formal com o CPC; proteção da espontaneidade da testemunha	Enfraquece o contraditório; favorece quem apresentou o depoimento escrito
Admitir integralmente durante o <i>cross</i>	Garante contraditório pleno; técnica comum na arbitragem internacional	Pode gerar constrangimento ou abuso se mal utilizada
Admitir com controle do tribunal	Protege a audiência contra excessos; garante contraditório com moderação	Exige atuação constante do tribunal; possível subjetividade na filtragem

47. **Solução recomendada:** Permitir a utilização de *leading questions* durante a inquirição cruzada, como regra geral, sob controle do tribunal arbitral, que poderá intervir para preservar a ordem da audiência, a dignidade da testemunha e a efetividade do contraditório.

48. **Momento de implementação:** Deve constar expressamente no Termo de Arbitragem ou na Ordem Processual nº 1, com reforço na Ordem Processual que organiza a audiência, inclusive esclarecendo a distinção entre a inquirição cruzada e, inquirição direta e re-perguntas, sendo cabível a utilização das *leading questions* apenas na primeira (inquirição cruzada)⁵.

49. **Justificativa:** A liberdade da parte na formulação do depoimento escrito impõe o reconhecimento da técnica do *cross-examination* como mecanismo essencial de equilíbrio. O uso de *leading questions* assegura controle da narrativa, testes de credibilidade, e eficiência da audiência, sendo compatível com a prática

⁵ Inquirição direta é a oportunidade de a parte (pelo seu advogado) realizar perguntas para a testemunha que ela mesma indicou, situação na qual presume-se que a testemunha possui interesses alinhados com a parte (“testemunha amigável”). Inquirição cruzada é a oportunidade de a parte (pelo seu advogado) realizar perguntas para a testemunha indicada pela outra parte, situação na qual a testemunha pode possuir interesses antagônicos à parte que realiza a inquirição (“testemunha adversarial”). Re-perguntas é a oportunidade de a parte que indicou a testemunha realizar perguntas com o fim de esclarecer temas que foram tratados durante a inquirição cruzada (algo como uma réplica, normalmente limitada aos temas objeto da inquirição cruzada).

consolidada da arbitragem internacional. A atuação do tribunal, por sua vez, assegura que a técnica não seja utilizada de forma abusiva.

50. **Comentários adicionais:** A admissão controlada de *leading questions* na inquirição cruzada atua como mecanismo relevante de regulação dos incentivos estratégicos no uso do depoimento escrito. Do ponto de vista econômico-comportamental: (i) aumenta o custo esperado da omissão deliberada de fatos, pois facilita a revelação de lacunas e contradições durante a audiência; (ii) reduz a atratividade de versões artificiais ou ensaiadas, uma vez que o formato direcionado das perguntas permite testar a consistência do relato com maior precisão; (iii) equilibra o poder informacional entre as partes, compensando a assimetria inicial gerada pela preparação unilateral do depoimento; e (iv) contribui para deslocar o equilíbrio do jogo em favor de estratégias cooperativas, ao elevar o risco associado a condutas oportunistas. Em termos de desenho institucional, a técnica reforça a função epistêmica da audiência e amplia a efetividade do contraditório, sem comprometer a previsibilidade do procedimento.

d. Valor do depoimento escrito na ausência da testemunha

51. O artigo 4.7 das IBA Rules on the Taking of Evidence estabelece regra clara e objetiva: se a testemunha de fato não comparecer à audiência de instrução para ser inquirida, seu depoimento escrito será desconsiderado, salvo decisão em contrário do tribunal, em circunstâncias excepcionais.

52. Essa diretriz reforça a centralidade do contraditório na valoração da prova testemunhal. Ainda que o depoimento escrito represente uma apresentação prévia da narrativa da testemunha, ele não pode ser equiparado à prova oral em audiência se não estiver sujeito à inquirição cruzada. Permitir o uso de depoimentos escritos sem o comparecimento da testemunha gera incentivos disfuncionais – como o não comparecimento deliberado – e compromete a paridade entre as partes.

Posição	Benefícios	Ônus
Desconsiderar o depoimento em caso de ausência, sem exceções	Garante o contraditório; desestimula condutas estratégicas	Pode resultar na perda de uma prova relevante, especialmente em casos de ausência justificada
Admitir como prova documental	Preserva o conteúdo do depoimento; evita a perda total da prova	Fragiliza o contraditório; reduz o valor epistêmico; incentiva a não apresentação da testemunha em audiência
Valoração discricionária do tribunal	Flexibilidade em casos concretos,	Insegurança jurídica; subjetividade na aplicação; desequilíbrio entre as partes

	particularmente no caso de ausência justificada	
--	--	--

53. **Solução recomendada:** Aplicação da regra do artigo 4.7 das IBA Rules: o depoimento escrito será desconsiderado em caso de ausência da testemunha à audiência, salvo se o tribunal, em decisão fundamentada, entender que há circunstâncias excepcionais que justifiquem a consideração da prova, liberando-a para a livre valoração.

54. **Momento de implementação:** Referência no Termo de Arbitragem ou na Ordem Processual nº 1, podendo o tema ser tratado apenas pela incorporação das IBA Rules à disputa. O ponto poderá ser reafirmado na Ordem Processual que organiza a audiência, inclusive com definição do que poderá constituir “circunstância excepcional” (ex: doença grave, impedimento comprovado).

55. **Justificativa:** A regra proposta busca o equilíbrio entre as partes, previne o esvaziamento do contraditório e promove a integridade da audiência. Também reforça a coerência com o sistema internacional e evita disputas procedimentais sobre a validade de depoimentos unilaterais. Além disso, a sugestão está em linha com a prática verificada na pesquisa (58,6% dizem que o tribunal deve ter discricionariedade na definição do peso, e outros 24,1% que deve desconsiderar, salvo exceções justificadas).

e. Uso Unilateral do Depoimento Escrito

56. As IBA Rules on the Taking of Evidence não exigem, de forma expressa, que as partes utilizem a prova testemunhal na forma escrita. Elas estipulam que, no prazo estipulado pelo tribunal arbitral, deverão indicar testemunhas (art. 4.1) e que o tribunal arbitral poderá ordenar a apresentação de depoimentos escritos (art. 4.4). É subjacente a premissa de que as partes agirão de maneira coordenada, sob supervisão do tribunal, para preservar a paridade e o contraditório.

57. As reuniões de 2024, entretanto, indicaram que, na prática, a utilização unilateral do depoimento escrito – isto é, quando apenas uma das partes adota o modelo escrito, enquanto a outra mantém o modelo oral – pode comprometer a igualdade entre as partes, desorganizar a audiência e gerar vantagens indevidas para a parte que se preparou previamente, especialmente se houver limitação do escopo do *cross-examination*.

Posição	Benefícios	Ônus
Permitir o uso unilateral	Máxima liberdade estratégica; flexibilidade procedimental	Pode comprometer a paridade; dificulta a estruturação da audiência; favorece surpresas

Permitir o uso unilateral, com direito de resposta (em rodada própria)	Garante equilíbrio mínimo entre as partes	Pode tornar a fase instrutória mais longa e desorganizada
Exigir uso simétrico e coordenado pelas partes	Assegura paridade, previsibilidade e coerência estrutural	Reduz a flexibilidade estratégica individual das partes

58. **Solução recomendada:** Adotar a exigência de uso simétrico e coordenado dos depoimentos escritos pelas partes. Ambas devem se comprometer, no Termo de Arbitragem ou mediante a Ordem Processual nº 1, a utilizar o mesmo modelo de apresentação da prova testemunhal, preferencialmente na forma escrita, conforme os parâmetros das IBA Rules.

59. **Momento de implementação:** Deve constar expressamente no Termo de Arbitragem ou na Ordem Processual nº 1, especialmente se uma das partes tiver resistências ao modelo.

60. **Justificativa:** O uso coordenado da ferramenta assegura igualdade de condições, organiza a audiência e evita disputas sobre o escopo do contraditório. Essa exigência é compatível com o espírito das IBA Rules, que valorizam a flexibilidade sob controle do tribunal, e é particularmente relevante em sistemas

como o brasileiro, que ainda estão em fase de amadurecimento quanto ao uso do depoimento escrito.

f. Possibilidade de Emenda ao Depoimento Escrito

61. As IBA Rules, no artigo 4.6, autorizam a apresentação de depoimentos adicionais ou revisados, desde que a nova versão se limite a (i) questões trazidas posteriormente em outros depoimentos escritos ou submissões; ou (ii) fatos novos que surgiram após o primeiro depoimento.

62. Essa previsão reconhece que o procedimento arbitral pode ser dinâmico e que novas provas ou documentos relevantes podem surgir ao longo da arbitragem. Ao mesmo tempo, impõe um limite à reescrita oportunista do depoimento, preservando a confiabilidade e a previsibilidade da prova previamente apresentada.

Posição	Benefícios	Ônus
Permitir emenda livre a qualquer tempo	Flexibilidade máxima; permite correções e ajustes estratégicos	Compromete a estabilidade da prova; risco de manipulação

Permitir emendas apenas com autorização do tribunal	Garante controle institucional e filtro de relevância	Pode burocratizar a instrução; exige atuação constante do tribunal
Permitir ajustes limitados a fatos e documentos novos (ex: após exibição de documentos), ou a questões trazidas aos autos posteriormente	Preserva estabilidade com abertura controlada	Requer boa definição do momento e dos limites das emendas

63. **Solução recomendada:** Permitir ajustes ou complementações na fase de réplica e tréplica, com limitação a fatos ou documentos supervenientes, especialmente os revelados por meio da exibição de documentos, bem como questões trazidas posteriormente aos autos, nos termos do artigo 4.6 das IBA Rules.

64. **Momento de implementação:** Deve constar do Termo de Arbitragem ou da Ordem Processual nº 1, com detalhamento adicional na Ordem Processual subsequente à fase de exibição de documentos, para delimitar escopo e prazos das emendas.

65. **Justificativa:** Esse modelo assegura a integridade da prova testemunhal como peça pré-constituída, sem impedir sua atualização justificada. Evita reescritas

oportunistas e favorece a previsibilidade do procedimento. Também está em conformidade com a prática internacional e com o sistema normativo das IBA Rules.

g. Depoimento do Representante Legal da Parte

66. As IBA Rules on the Taking of Evidence admitem expressamente que qualquer pessoa pode prestar depoimento como testemunha de fatos, incluindo a própria parte, seus representantes legais, administradores, empregados ou consultores (art. 4.2). Essa abordagem é compatível com a prática da arbitragem internacional, na qual se reconhece que o representante da parte, especialmente em disputas empresariais, frequentemente possui conhecimento direto sobre os fatos relevantes do caso.

67. Contudo, essa prática contrasta com a tradição processual brasileira, na qual há distinção nítida entre “parte” (cujo depoimento pode ter valor de confissão) e “testemunha” (que deve ser imparcial) - além do “informante”. Tal distinção gera dúvidas na arbitragem sobre se o representante legal pode prestar depoimento escrito, se deve ser qualificado como testemunha ou informante, e qual o valor probatório que deve ser atribuído a seu depoimento.

Posição	Benefícios	Ônus
----------------	-------------------	-------------

Tratar o representante como parte/informante	Alinhamento com o CPC; reduz risco de confusão entre confissão e testemunho	Diminui o valor do depoimento; afasta o conhecimento direto de fatos relevantes
Adotar modelo das IBA Rules (testemunha, com livre valoração)	Alinha-se à prática internacional; garante acesso a fatos relevantes; promove flexibilidade	Exige distinção clara entre valor probatório e posição formal da testemunha

68. **Solução recomendada:** Adotar o modelo das IBA Rules: o representante legal da parte pode prestar depoimento escrito como testemunha de fatos. Além disso, recomendamos que o representante legal possa acompanhar toda a audiência e será, preferencialmente, ouvido no início da audiência. O tribunal arbitral terá liberdade para valorar o depoimento de acordo com seu conteúdo e contexto.

69. **Momento de implementação:** Deve constar no Termo de Arbitragem ou na Ordem Processual nº 1, com possível detalhamento em Ordem Processual de organização da audiência.

70. **Justificativa:** Esse modelo permite o aproveitamento da prova relevante, promove a isonomia entre as partes e evita disputas conceituais sobre a qualificação da testemunha. Deve ser retirado o efeito confissão, perdendo

substancialmente o sentido de deixar o representante e o informante sem compromisso de dizer a verdade. Em verdade, a diferenciação entre a testemunha de fatos e o representante legal mais complicada do que ajuda, pois, no limite, torna a prova inútil. O modelo internacional de transferir a definição da credibilidade para o momento de valoração da prova pelo árbitro parece mais adequado e, inclusive, alinhado ao que se vê na própria arbitragem doméstica. Vale ainda mencionar que, na pesquisa internacional conduzida pelo CI Arb Brazil, 96,6% dos respondentes indicaram que representantes legais devem ser considerados testemunhas; e mesmo os 3,4% que responderam de forma diversa disseram que também podem apresentar depoimento escrito.

h. Tratamento da testemunha com conhecimento técnico e fático (factspert)

71. Em arbitragens complexas, é comum que certas testemunhas combinem duas características: (i) conhecimento direto de fatos relevantes da controvérsia; e (ii) formação técnica ou científica que lhes permite emitir juízos de valor sobre aspectos técnicos do litígio.

72. Esse tipo de testemunha híbrida é comumente chamado de “factspert”. Seu papel não se confunde integralmente com o de um perito nomeado, nem com o de uma testemunha de fatos tradicional. Por isso, a condução de seu depoimento — especialmente na forma escrita — exige cuidados específicos quanto à

identificação clara do que constitui relato de fatos e do que constitui opinião técnica.

73. As IBA Rules on the Taking of Evidence reconhecem essa complexidade de forma implícita. O artigo 5 (sobre peritos nomeados pelas partes) e o artigo 4 (sobre testemunhas de fatos) estabelecem requisitos distintos para os depoimentos de cada tipo de prova. Contudo, não regulam expressamente o depoente híbrido.

74. A ausência de disciplina específica pode gerar disputas processuais sobre a qualificação da prova, o escopo do contraditório, e até sobre o valor probatório do testemunho. Por isso, recomenda-se que o tratamento do *factsper* seja previamente acordado entre as partes ou definido pelo tribunal.

Posição	Benefícios	Ônus
Exigir qualificação como testemunha de fato, sendo vedada a apresentação de opiniões técnicas	Simplicidade procedimental; integra-se ao fluxo do depoimento escrito	Pode reduzir a clareza sobre os elementos técnicos do depoimento

Exigir qualificação apenas como perito da parte	Garante o cumprimento dos requisitos formais do art. 5 das IBA Rules	Pode restringir o escopo da prova; dificulta o uso da experiência do profissional que também vivenciou os fatos
Qualificação como testemunha de fato, com separação entre fatos e opiniões	Garante transparência; permite amplo aproveitamento da prova	Requer controle formal no depoimento escrito e atenção redobrada do tribunal

75. **Solução recomendada:** Permitir a utilização de testemunhas com formação técnica que tenham atuado diretamente nos fatos da controvérsia, desde que seu depoimento escrito identifique de forma clara e separada os trechos que se referem a fatos presenciados e os que constituem opinião técnica. O requisito de independência do *expert* técnico, nos parece, deve ser afastado nesta situação, privilegiando o conhecimento da testemunha sobre os fatos da controvérsia.

76. **Momento de implementação:** Deve constar do Termo de Arbitragem e da Ordem Processual nº 1, sendo reiterado na Ordem Processual que organiza a audiência, com orientação sobre a qualificação da testemunha, a estrutura do depoimento escrito e a forma de condução da inquirição.

77. **Justificativa:** O modelo híbrido reflete a realidade de diversos setores (engenharia, construção, tecnologia, etc.), permite o aproveitamento máximo do conhecimento acumulado das testemunhas e assegura clareza para fins de contraditório e valoração da prova. Também evita que o tribunal arbitral precise desconsiderar trechos relevantes de um depoimento por falha na sua estruturação.

7. Temas regulados, mas que merecem esclarecimentos

78. Durante os estudos promovidos pelo CI Arb Brazil Branch, verificou-se que diversos pontos da prática do depoimento escrito, embora já regulamentados pelas IBA Rules ou Guidelines, são desconhecidos ou permanecem como fonte de insegurança entre os profissionais brasileiros. Essa constatação não revela deficiência normativa, mas sim uma necessidade de esclarecimento, adaptação cultural e reforço educativo, especialmente nos casos em que a prática brasileira diverge da lógica subentendida pelas IBA Rules.

79. **Temas que merecem esclarecimentos.** Por esse motivo, recomenda-se que determinados temas, apesar de já contarem com previsão normativa nas IBA Rules e Guidelines, sejam objeto de cláusulas específicas no Termo de Arbitragem ou na Ordem Processual nº 1, não apenas para garantir a eficácia processual, mas também para aumentar a confiança e previsibilidade do procedimento arbitral junto ao público local. Cláusulas que reafirmam (i) a licitude do contato entre

advogados e testemunhas - porém com limites -⁶, (ii) a recomendação de anexar documentos ao depoimento escrito, (iii) o tratamento de testemunhas hostis ou adversas e (iv) a exclusão da utilização de contraditas, centralizando na inquirição cruzada e na valoração do árbitro a apreciação da credibilidade da prova. Estas inserções cumprem função pedagógica, o que, após as reuniões de trabalho em 2024, parece fundamental para a consolidação segura e eficiente do modelo de depoimento escrito no Brasil.

80. **Inferência negativa.** Adicionalmente, cumpre destacar que a inferência negativa prevista nas IBA Rules e em normas sugeridas ao Working Group não se confunde com o regime tradicional do ônus da prova. Trata-se de instrumento de valoração probatória baseado na conduta processual das partes, e não de um deslocamento da carga probatória sobre o mérito da causa. Inspirada no artigo 9.7 das IBA Rules, a inferência negativa tem função *comportamental*: reforça os incentivos para que as partes colaborem com a produção da prova, especialmente quanto à apresentação de testemunhas sob seu controle ou à completude dos depoimentos escritos. A adoção dessa ferramenta busca preservar o equilíbrio

⁶ O contato prévio entre advogados e testemunhas é prática legítima e compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. As IBA Rules on the Taking of Evidence (art. 4.3) admitem expressamente que as partes entrevistem e preparem suas testemunhas, tal qual o faz as IBA Guidelines on Party Representation (arts. 18 e 20). No Brasil, o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994, art. 7º, §2º) e o Código de Ética da OAB asseguram ao advogado a liberdade de atuação técnica, incluindo a orientação de testemunhas indicadas por seu cliente, desde que preservada a autenticidade do relato. A jurisprudência brasileira também reconhece que o contato prévio não configura nulidade ou ilícito, sendo vedada apenas a interferência no conhecimento da testemunha ou a indução de conteúdo.

instrutório ao reforçar a cooperação das partes, sem comprometer as garantias fundamentais do processo ou alterar o regime tradicional do ônus probatório.

81. **IBA Guidelines on Party Representation.** Adicionalmente, este relatório recomenda a utilização das IBA Guidelines on Party Representation in International Arbitration como instrumento auxiliar para orientação da conduta esperada dos advogados durante a fase instrutória. As Diretrizes 20 a 24 estabelecem parâmetros claros sobre a atuação dos representantes na preparação de testemunhas e peritos contratados pelas próprias partes, autorizando o apoio técnico e editorial, mas condicionando-o à autenticidade da narrativa e à boa-fé na construção da prova. Tais disposições devem ser lidas em conjunto com a Diretriz 11, que regula o dever de não praticar condutas que prejudiquem a integridade do processo. Embora não vinculantes, essas Guidelines refletem um consenso normativo relevante e compatível com os padrões éticos exigidos dos advogados brasileiros, contribuindo para a consistência do modelo probatório adotado e para a confiabilidade da prova construída pelas partes.

8. O cronograma do procedimento

82. Como se percebe, muitos temas em aberto relacionados à utilização do depoimento escrito dependem da organização do cronograma do procedimento arbitral, particularmente da fase postulatória. Neste sentido, é possível extrair-se dos debates duas formas de organização do cronograma do procedimento.

a. Pré-constituição do conjunto probatório

83. A primeira das formas de organização do cronograma, aderente às práticas internacionais, é aquela em que os depoimentos escritos e o laudo do perito das partes são juntados na primeira oportunidade, com as alegações iniciais. Conseqüentemente, na resposta às alegações iniciais, o requerido apresenta os seus depoimentos escritos e o seu laudo técnico. Com isso, logo nas primeiras manifestações das partes, todo (ou o principal) o conjunto probatório é pré-constituído.

84. Réplica e tréplica constituem a segunda rodada de manifestações, para fechar a fase postulatória. Na sequência pode ser realizada uma audiência de apresentação do caso ou seguir-se direto para a audiência de instrução, quando todo o conjunto probatório pré-constituído será objeto de controle - sem surpresas e com a implementação de um contraditório eficaz.

85. Os debates indicaram que, neste modelo, em havendo pedidos de exibição de documentos, haveria uma decisão do tribunal entre a primeira e a segunda rodadas de manifestações, após aperfeiçoado o contraditório das partes sobre esses pedidos de exibição.

86. É consequência desse modelo que os prazos da fase postulatória sejam mais amplos, pois cada parte terá o ônus de produzir todas as provas que fundamentam o seu pedido, além de suas postulações.

87. Nos documentos apresentados ao Working Group, dentre outras propostas, encontra-se uma sugestão de cronograma de procedimento e conjunto de normas a serem inseridas em Ordem Processual de organização da instrução ou em Termo de Arbitragem.

b. Depoimentos escritos apenas sobre os fatos controvertidos

88. A prática processual brasileira utiliza a premissa de que a instrução deve se desenvolver apenas sobre os fatos controvertidos: os fatos incontroversos não devem ser objeto de instrução. Trata-se de sistema desenvolvido para a economicidade do procedimento, diminuindo o objeto da instrução. Ocorre que, em disputas complexas, a segmentação clara dos fatos controvertidos é tarefa difícil, muitas vezes impossível de ser realizada antes da instrução em si.

89. A coordenação dos estudos compreende que parece possível um modelo simplificado de produção de provas apenas sobre os fatos controvertidos e com a utilização dos depoimentos escritos – os quais, ainda assim, teriam valor na medida em que trazem previsibilidade e organização à audiência. Tal modelo teria início com as quatro rodadas de alegações escritas – com prazos inferiores ao modelo de

“pré-constituição do conjunto probatório”, na medida em que os depoimentos (e laudo do expert) seriam produzidos apenas na sequência. Daí, encerrada a fase postulatória, seria realizada conferência para o saneamento do procedimento, cujo importante objetivo seria a identificação dos fatos controvertidos e, então, seriam produzidos os depoimentos escritos (e laudos do expert) para, então, agendar-se a audiência de instrução. Eventual pedido de exibição de documentos seria decidido no contexto ou logo na sequência de tal conferência.

90. Como se percebe, a identificação dos fatos controvertidos coloca um ônus sensível sobre o tribunal arbitral - o qual pode servir para organizar o procedimento (mas possui o risco de descontrole e de condutas oportunistas das partes). Além disso, a despeito dos ganhos de previsibilidade e organização do depoimento escrito, seria necessária mais uma etapa de produção dos depoimentos escritos.

91. A despeito de relevantes considerações sobre esse racional de produção de provas (apenas sobre fatos controvertidos), a organização de cronogramas seguindo tal modelo se mostrou ineficiente, além de tal prática não ser reconhecida por usuários da arbitragem doméstica e internacional. Neste sentido, a coordenação optou por não inserir essa opção nas minutas fornecidas ao Working Group, o qual, no entanto, poderá utilizar o modelo se assim achar adequado.

9. Próximos passos

92. A partir das discussões, das pesquisas e das soluções recomendadas, a coordenação do projeto propõe os seguintes encaminhamentos para o segundo semestre de 2025:

1. **Constituição de um Working Group**, visando aprofundar tecnicamente os temas identificados neste relatório e propor as recomendações a partir de minutas não vinculantes que lhes será fornecida; e
2. **Elaboração de uma “Nota Técnica”** sistematizando os estudos realizados e explicitando as recomendações do Branch. Referida “nota técnica” poderá seguir a estrutura e debates objeto do presente relatório e deverá ser produzido pela coordenação do projeto, facilitando - e eventualmente relatando - o trabalho do Working Group.

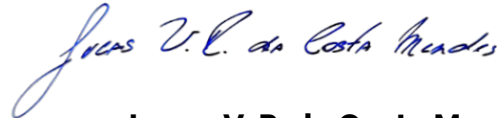
93. Essas iniciativas têm por finalidade consolidar o conhecimento produzido, auxiliar na divulgação do conhecimento junto à comunidade arbitral e preparar o terreno para novos estudos, inclusive sobre outros meios de prova.

Equipe de coordenação



Cristina Mastrobuono

President



Lucas V. R. da Costa Mendes

Director of Education



Lucila Carvalho

Director of Communication



Bernard Potsch

Vice Education



Pedro Martini

Vice Communications



Joana Egito

Official Rapporteur